



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 698-60.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 9.650
(06/05/2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 698-60.2011.6.02.0000.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: GERVÁSIO BRAZ BEZERRA.
ADVOGADO: Dr. JUAREZ FERREIRA DA SILVA e outro.
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERTÇÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA À CAMPANHA ELEITORAL. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. TERMO DE CESSÃO DE AUTOMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL JUNTO AO DETRAN APÓS O PERÍODO ELEITORAL DE 2010. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE COISA MÓVEL PELA TRADIÇÃO. POSSE COMPROVADA DESDE 2010. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar as preliminares de incompetência e de ilegitimidade passiva *ad causam*; para, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de maio de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Presidente em exercício


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 698-60.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de GERVÁSIO BRAZ BEZERRA sob a alegação de ter o(a) Réu(Ré) violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Requeru o Autor a mitigação do sigilo fiscal do(a) Representado(a), para que, oficiando-se à Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda do(a) réu(ré) do ano anterior à eleição de 2010.

Ao final, pediu a condenação do(a) Representado(a) ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do(a) réu(ré) nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado(a), o(a) Representado(a), em sua defesa de fls. 15-20, sustentou que realizara doação dentro do limite previsto na legislação, porquanto efetuara a cessão de automóvel(is), na forma de doação estimável em dinheiro, em quantia abaixo de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

Suscitou o réu a preliminar de ilegitimidade passiva para figurar na lide, ao tempo em que pediu, ao fim, a improcedência da demanda.

O representado juntou os documentos de fls. 22-33.

Com vistas dos autos, o Ministério Público requereu (fl/s. 54-55) que o réu fosse intimado a comprovar que, no período de junho a dezembro de 2010, era o proprietário do veículo automotor Phafabn-Nissan, placa KJI 4760.

Posteriormente, o então Relator do feito determinou a intimação do réu para o atendimento da solicitação ministerial e ainda determinou a juntada aos autos de recibos eleitorais de doação e documentos correlatos.

Em virtude de o réu não haver prestado os esclarecimentos necessários, foram realizadas diligências junto ao DETRAN de Alagoas, ao que foram anexados ao feito os documentos de fls. 70-73, 81-83 e 85-87.

Às fls. 93-94, o MPE reiterou a necessidade de mitigação do sigilo fiscal do réu, o que fora atendido por este magistrado, na condição de Relator, conforme a decisão de fls. 96-98.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 698-60.2011.6.02.0000

A Receita Federal, à folha 100, informou que o réu não apresentara declaração referente aos rendimentos de 2009.

Em alegações finais, fls. 104-114, o Ministério Público requereu a procedência da demanda, afirmando que o réu não demonstrara que, no período eleitoral de 2010, era o proprietário do citado veículo automotor utilizado na campanha eleitoral de Ildo Rafael de Vasconcelos.

Enfatizou o Ministério Público que, tendo em vista o réu não haver obtido rendimentos no ano de 2009, todo o valor doado seria irregular, a merecer a imposição de pena pecuniária, inclusive sem se considerar o limite de 10% do valor de isenção do imposto de renda para aquele exercício financeiro.

Já o representado, em alegações de fls. 121-128, praticamente reproduziu o contido de sua peça contestatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or similar shape.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 698-60.2011.6.02.0000

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de GERVÁSIO BRAZ BEZERRA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes, porém, da análise do mérito da questão, por ser matéria relevante, deve ser apreciada e enfrentada de ofício a preliminar relativamente ao órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento de representações desta natureza.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante da cabeça do dispositivo, não existe legislação ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97 que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se federal ou estadual, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 698-60.2011.6.02.0000

Não há confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei; segundo, porque é sempre facultado à parte representada juntar provas e requerer diligências; e terceiro, porque existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

Nessas condições, rejeito a aludida preliminar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alega o representado ser parte ilegítima para compor a lide, uma vez que a sua doação à campanha eleitoral no pleito de 2010 não teria extrapolado o limite legal, o que ensejaria o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, I, do Código de processo Civil.

Ocorre que a petição inicial preencheu todos os requisitos estabelecidos nos art. 282 e 283 do CPC, posto que:

a) indicou este TRE como o órgão jurisdicional competente para processar e julgar a lide;

b) forneceu todos os dados identificadores do réu, ora necessários à sua citação;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 698-60.2011.6.02.0000

c) mencionou todos os fundamentos fáticos necessários ao conhecimento da lide;

d) expôs o pedido (mediato e imediato) de forma pormenorizada;

e) apresentou o valor da causa;

f) mencionou as provas necessárias à instrução do feito;

g) solicitou expressamente a citação do réu para contestar a ação; e

i) possui a documentação necessária ao ajuizamento da ação.

Ademais, a peça vestibular não pode ser considerada inapropriada, mesmo porque as partes são legítimas; não há carência de interesse processual; não se vislumbra a ocorrência dos fenômenos da decadência e nem da prescrição; e o procedimento indicado na petição inicial foi o correto, nos termos da Lei nº 9.504/97.

Não bastasse isso, não se pode considerar a petição inepta, já que ela contém pedido e causa de pedir; os fatos narrados são compatíveis com a conclusão articulada pelo representante; a postulação é juridicamente possível e não há pedidos incompatíveis entre si.

De outro lado, ao aventar a ilegitimidade passiva, o réu confunde as condições da ação com o próprio mérito da causa. Consoante entendimento remansoso, aplica-se a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação são aferidas conforme o alegado pelo autor na petição inicial, não podendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise nesse estágio processual, sob pena de exercer juízo meritório precipitado.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, como o nosso Código Processual adotou a Teoria da Ação, "(...) deve a ação eleitoral ser conhecida conforme foi proposta, de sorte que a legitimação ou não da representada passa à condição de questão de mérito, em respeito à imutabilidade conferida à causa de pedir, bem assim por envolver matéria fática, vinculada à dilação probatória. (...)".¹

Em vista do exposto, rejeito a preliminar em tela, seguindo, agora, ao mérito da demanda.

1 Representação n.º 11.554, de 5.11.2007, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 698-60.2011.6.02.0000

MÉRITO

Verifica-se dos autos que o(a) Representado(a) efetuou doação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Ildo Rafael de Vasconcelos, então candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2010, nos termos do documento de folha 08.

O recibo eleitoral dessa doação está acostado à folha 61, dando conta de que teria havido uma cessão do veículo automotor Phafabn-Nissan, placa KJI 4760, pelo período de 02 (dois) meses à campanha eleitoral do aludido candidato.

Está consignado na defesa escrita do representado essa doação, conforme se vê à folha 16.

Tem-se, ainda, o termo de cessão daquele bem consubstanciado à folha 32.

O Representado não apresentou declaração referente aos rendimentos supostamente obtidos por ele no ano de 2009, conforme informado à folha 100 pela Receita Federal.

O DETRAN de Alagoas, à folha 70, informou que o citado automóvel apenas fora transferido para o nome do réu em 16/08/2011, conforme a documentação de folha 71.

Saliente-se que o Representado teve a oportunidade de demonstrar que, no período de junho a outubro de 2010, seria o proprietário daquele veículo automotor.

Porém, na conformidade da certidão de folha 90, o réu não guarneceu o feito com mais documentos que pudessem, segundo a óptica do Ministério Público, provar que o representado detinha a condição de proprietário daquele bem no período da campanha eleitoral de 2010.

Esse, em resumo, é o quadro fático.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 698-60.2011.6.02.0000

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 7º, as pessoas físicas podem fazer doações estimáveis em dinheiro a candidatos e partidos até a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O(A) Representado(a), em tese, agiu dentro do limite legal, porquanto o seu ato de liberalidade não extrapolaria a quantia de R\$ 50.000,00, já que foi de R\$ 3.000 (três mil reais), ora estimável em dinheiro.

A única condição da lei para se ter como regular aquele ato de liberalidade, no valor em que fora feito, seria que o bem, no caso móvel, fosse da propriedade do doador no período da campanha eleitoral, por se tratar de doação estimável em dinheiro.

Com efeito, apesar de o doador não ter realizado a transferência junto ao DETRAN no ano de 2010, não se pode olvidar que, por se tratar de bem móvel, a titularidade ocorre com a simples tradição.

Não há nos autos notícias de fraude, além de que a posse do veículo encontrava-se com o doador, ora representando, no período de campanha eleitoral, uma vez que ficou mencionado por meio de recibo eleitoral essa ocorrência na prestação de contas da campanha do então candidato Ildo Rafael.

Nesse diapasão, ainda que a transferência do veículo para o nome do comprador seja uma consequência natural do contrato de compra e venda de veículo automotor, essa obrigação relativa ao automóvel, como impostos e demais encargos, já não mais pertencem ao antigo proprietário, tratando-se de mera irregularidade junto ao órgão de trânsito.

Neste sentido caminha a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN.

1. "O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios" (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

2 Lei nº 9.504/97:

Art. 23. omissis

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 698-60.2011.6.02.0000

(STJ, 1ª Turma, RESP 961969/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 01/09/2008).

BEM MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - REGISTRO NO DETRAN APÓS O FALECIMENTO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - IRRELEVÂNCIA - MERO ATO ADMINISTRATIVO - DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA (DUT) DESTRUÍDO POR INCÊNDIO NO ARQUIVO DO DETRAN - INVIABILIDADE DE SE CONSTATAR A DATA DA ASSINATURA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE COISA MÓVEL PELA TRADIÇÃO - POSSE COMPROVADA - FRAUDE NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA. Apelação não provida.

(TJSP, Apelação nº 996052008, rel. Cristina Zucchi, publicado em 24/09/2008).

(...) É cediço que a transmissão da propriedade do bem móvel se dá com a sua tradição.

Bem verdade que o Código de Trânsito Brasileiro exige que o alienante comunique, em trinta dias, a sua transferência, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas após a venda, como se observa da redação do art. 134:

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Tal exigência, entretanto, não tem o condão de modificar a forma de transmissão do veículo automotor, bem móvel. Apenas cria uma obrigação para aquele que não comunica ao órgão de trânsito tal alienação. (...)

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19763/PE – Decisão Monocrática do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 27/05/2009, Página 14-15).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 698-60.2011.6.02.0000

Assim, com a devida vênia, quanto ao mérito, não assiste razão ao Ministério Público, pois o representado, embora somente tenha promovido a transferência do referido veículo automotor no ano 2011, provou, por outros meios, que era o proprietário desse bem móvel no período eleitoral de 2010.

Bem por isso, não cabe discutir acerca da tese da aplicação do limite de isenção do imposto renda para fins de calcular a suposta quantia em excesso doada pelo réu, pois este já está amparado pelo § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Em vista do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

Maceió, ____ de _____ de 2013.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 698-60.2011.6.02.0000

Prot. 11.234/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/05/2013 (SESSÃO Nº 33/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : GERVÁSIO BRAZ BEZERRA
ADVOGADO : Juarez Ferreira da Silva
ADVOGADO : James Santos da Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência e de ilegitimidade passiva ad causam; para, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Des. Eleitoral Relator. (Acórdão n.º 9650, de 06.05.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de maio de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

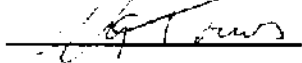


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 698-60.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.234/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9650 foi conferido(a) na 33ª Sessão Ordinária, realizada em 06/05/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 81, em 08/05/2013, à(s) fl(s). 03.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 08/05/2013.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS